

## VERSÃO PÚBLICA

### DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA Processo AC – I – 34/2007 – CDC-CI / Genoyer

#### I – INTRODUÇÃO

1. Em 14 de Maio de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa *CDC Capital Investissement* (doravante “CDC-CI”), através da sociedade-veículo *Univers 5 SAS*, pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a empresa *Genoyer, S.A.* (doravante “Genoyer”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

#### II – AS PARTES

##### 2.1 Empresa Adquirente

3. A CDC-CI é uma empresa de *private equity* de direito francês, activa na realização de investimentos de capital noutras empresas. A CDC-CI não realizou qualquer volume de negócios em Portugal.
4. Por sua vez, a notificante é uma subsidiária do Grupo Caisse des Dépôts, uma empresa pública de direito francês que desenvolve diversas actividades de natureza financeira,

## **VERSÃO PÚBLICA**

nomeadamente no domínio da gestão de activos de fundos de pensões, fundos de investimento e banca de investimento.

5. Em Portugal, a Caisse des Dépôts encontra-se activa nos sectores dos transportes e financeiro, tendo realizado, em 2006, um volume de negócios de [**> € 150 milhões**].<sup>1</sup>

### **2.2 Empresa Adquirida**

6. A Genoyer é a sociedade-mãe de um grupo de empresas, controlada pela sociedade financeira Financière Genoyer, S.A. e activa na área da indústria, em particular no domínio da produção e fornecimento de tubos, válvulas e equipamentos semelhantes para o sector da indústria dos combustíveis (refinarias, oleodutos e gasodutos), bem como no fornecimento de equipamento para o sector da água.
7. Segundo a notificante, a Genoyer não se encontra presente em Portugal através de nenhuma empresa, sucursal ou filial. Contudo, terá realizado, em 2006, um volume de negócios de [**> € 2 milhões**], sendo que cerca de 87% dessas vendas (cerca de [**> € 2 milhões**]) foram efectuadas – por razões de optimização fiscal – a um único cliente sediado na Zona Franca da Madeira e destinadas, a final, a um projecto fora do território nacional.
8. Considera, por isso a notificante, que o referido montante de [**> € 2 milhões**] não deve ser contabilizado como volume de negócios realizado em Portugal uma vez que, não

---

<sup>1</sup> Em Portugal, a Caisse des Dépôts actua através das suas subsidiárias: CNP Assurances, S.A. que tem o controlo do grupo português Global, formado pelas companhias de seguros Global, S.A. e de seguros de vida Global VIDA, S.A.; Transdev, empresa especializada na gestão de sistemas de transporte que fez parte do ACE Normetro, ao qual foi adjudicado o projecto, construção e equipamento e operação do Metro do Porto, e empresa que controla várias outras empresas de transportes que operam redes de autocarros o norte do país.

### **VERSÃO PÚBLICA**

sendo resultado, a final, de vendas no território nacional, não tem nele qualquer impacto. O volume de negócios da adquirida seria, assim, de [**< € 2 milhões**].

9. Sem prejuízo do grosso das vendas da Genoyer não ter por destino último o mercado nacional, considera a Autoridade da Concorrência que o seu valor global deve ser totalmente contabilizado como volume de negócios realizado em Portugal.
10. De facto, e segundo a notificante, a Genoyer procedeu a vendas para uma determinada terceira empresa independente sediada no território nacional. Caberia a essa mesma empresa a venda subsequente desses bens ao seu destinatário final já predefinido. Contudo, e segundo a mesma notificante, a referida empresa independente não se encontra impedida de realizar a venda dos mesmos produtos Genoyer a um outro qualquer terceiro (incluindo no mercado nacional) caso tal represente contrapartidas mais vantajosas.
11. Assim, considera a AdC que esta empresa terceira não constitui um mero intermediário passivo na relação contratual entre a Genoyer e o seu cliente final, mas um verdadeiro cliente sediado em território nacional e revendedor dos produtos Genoyer.
12. Nestes termos, considera a AdC que ao volume de negócios realizado pela Genoyer em Portugal não se deve subtrair o montante realizado no âmbito da relação contratual entre aquela e a empresa sediada na Zona Franca da Madeira. Desta feita, o volume de negócios da Genoyer, em Portugal em 2006 foi, de [**> € 2 milhões**].

### **III – NATUREZA DA OPERAÇÃO**

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

## **VERSÃO PÚBLICA**

13. Conforme se referiu *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição da Genoyer pela CDC-CI.
14. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

### **IV – MERCADOS RELEVANTES**

#### **4.1 Mercado do Produto Relevante**

15. Sem prejuízo de, conforme se referiu *supra*, tanto a notificante como o grupo no qual esta se insere e a Genoyer terem realizado volumes de negócios em Portugal, não existe qualquer sobreposição das respectivas actividades económicas, pelo que a análise da Autoridade da Concorrência irá centrar-se nas actividades em que se encontra presente a empresa adquirida.
16. Segundo a notificante, o grupo Genoyer actua em duas principais áreas de negócio: (i) concepção, produção de equipamento destinado ao transporte de gás e produtos petrolíferos, sendo que, dentro destes produz flanges (tipo específico de ligação entre tubos), acessórios e válvulas, e; (ii) fornecimento destes equipamentos para a prestação de serviços de transporte de gás, produtos petrolíferos e água e serviços relacionados.
17. No que concerne a delimitação do mercado relevante, considera a notificante que a produção de cada um dos produtos referidos no ponto anterior constitui um mercado

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 4

## **VERSÃO PÚBLICA**

autónomo. Por outro lado, considera que o mercado da produção é distinto do mercado do fornecimento.

18. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta a utilização final de cada um dos diferentes produtos em causa – flanges, acessórios e válvulas –, não se opõe à posição proposta pela notificante no sentido de que cada um destes é susceptível de constituir um mercado relevante autónomo. Já no que diz respeito ao fornecimento destes produtos, considera a AdC, à semelhança da notificante, que o mesmo constitui um mercado diverso do da sua produção, atendendo, nomeadamente à estrutura logística necessária.
19. Nestes termos, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação dos mercados do produto relevantes proposta pela notificante, como correspondendo os mercados da **(i)** produção de flanges para a indústria petrolífera e do gás; **(ii)** da produção de acessórios para a indústria petrolífera e do gás; **(iii)** da produção de válvulas para a indústria petrolífera e do gás, e, **(iv)** ao mercado do fornecimento destes produtos para projectos industriais de grande dimensão.

### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

20. Considera a notificante que os quatro mercados do produto definidos *supra* têm dimensão mundial, tendo em conta que os clientes – essencialmente distribuidores, fornecedores, bem como empresas de engenharia e construção – constituem empresas ou consórcios empresariais de grande dimensão vocacionados a participar em projectos industriais de grande dimensão em qualquer parte do mundo.

## **VERSÃO PÚBLICA**

21. Por outro lado, o acesso à produção e ao fornecimento dos produtos ou aos serviços de logística ocorrem a um nível mundial com condições comerciais definidas nesta base. Refira-se, ainda, que a principal concorrente da Genoyer é uma empresa espanhola, a Cunado.
  
22. A Autoridade da Concorrência, para efeitos da presente operação, não se opõe aos argumentos avançados pela notificante, e faz notar que a delimitação dos mercados geográficos pode ficar em aberto já que uma diferente delimitação geográfica dos mesmos não alteraria a avaliação jus-concorrencial à presente operação de concentração. Não obstante, a análise dos mesmos em sede de Avaliação Jusconcorrencial limitar-se-á ao impacto no território nacional, nos termos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

### **4.3 Conclusão do Mercado Relevante**

23. Em face do exposto, considera a AdC que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração correspondem aos mercados da *(i)* produção de flanges para a indústria petrolífera e do gás; *(ii)* da produção de acessórios para a indústria petrolífera e do gás; *(iii)* da produção de válvulas para a indústria petrolífera e do gás, e, *(iv)* ao mercado do fornecimento destes produtos para projectos industriais de grande dimensão, todos no território nacional.

## VERSÃO PÚBLICA

### V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

24. Conforme se referiu *supra*, a presente operação de concentração foi notificada à Autoridade da Concorrência por se encontrar preenchida a condição prevista no artigo 9.º, n.º 1 alínea b) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (critério do volume de negócios).
25. Com efeito, as quotas de mercado resultantes da operação situar-se-ão muito abaixo de 30% – (i) inferior a 5% no mercado de produção de flanges e no mercado de fornecimento de tubos, acessórios, flanges, válvulas e de outros equipamentos; (ii) inferior a 1% nos mercados da produção de acessórios e de válvulas.
26. Refira-se, ainda, em termos do impacto no território nacional, que apesar de a terceira empresa sediada na Zona Franca da Madeira não se encontrar impedida de realizar a venda dos mesmos produtos Genoyer a um outro qualquer terceiro, é pouco provável que este cenário se venha a efectivar já que esta é uma empresa comum constituída para actuar no âmbito de um projecto fora do território nacional.
27. Por outro lado, verifica-se que, sem prejuízo do grupo adquirente e da empresa adquirida terem realizado volumes de negócios em Portugal, não existe qualquer sobreposição das actividades das mesmas – o Grupo Caisse des Dépôts actua primordialmente no sector financeiro e a adquirida Genoyer exerce actividades em sectores industriais.

### **VERSÃO PÚBLICA**

28. A presente operação de concentração consubstancia, assim, uma mera transferência das quotas de mercado da empresa adquirida para o grupo da empresa adquirente, dela não resultando quaisquer alterações às estruturas concorrenciais dos mercados.
29. Nestes termos, relativamente aos mercados relevantes identificados, considera a Autoridade da Concorrência que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, não se afigurando necessárias, por isso, quaisquer considerações adicionais.

### **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

30. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

### **VII – CONCLUSÃO**

31. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma

## ***VERSÃO PÚBLICA***

posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da (i) produção de flanges para a indústria petrolífera e do gás; (ii) da produção de acessórios para a indústria petrolífera e do gás; (iii) da produção de válvulas para a indústria petrolífera e do gás, e, (iv) no mercado do fornecimento destes produtos para projectos industriais de grande dimensão, no território nacional.

Lisboa, 18 de Junho de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)